



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DELIBERAÇÃO nº 003 / 92

**Dispõe sobre Revalidação de Diplomas e Certificados de Cursos de Graduação expedidos por estabelecidos estrangeiros de ensino superior.**

**O CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA**, no uso da competência que lhe atribui o parágrafo único do Artigo 11º do Estatuto, com base no processo nº 3607/92 aprovou e eu promulgo a seguinte Deliberação:

**Art. 1º** - A revalidação de diploma e certificados de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior tomará por base a Resolução nº 03/85, do Conselho Federal de Educação.

**Art 2º** - São suscetíveis de revalidação os diplomas e certificados de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas pela UERJ, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidas na UERJ.

**Parágrafo único** – A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma ou certificado substituindo, porém, a obrigatoriedade do registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

**Art 3º** - A revalidação é um processo eminentemente acadêmico de avaliação da equivalência qualitativa de diploma ou certificado estrangeiro ao seu correspondente da UERJ, no qual devem ser preliminarmente observadas:

- a) a legalidade formal do documento apresentado para revalidação (diploma e/ou certificado), e dos que o acompanham, com reconhecimento das firmas das autoridades que o expediram, por notário do país de origem, e cientificação das firmas deste pela autoridade consular brasileira, no mesmo país, acompanhados dos registros de títulos e documentos brasileiros e de sua oficial, por tradutor juramentado;



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação da Deliberação nº 003/92)

- b) o credenciamento pelo órgão competente governamental, no país de origem, do estabelecimento estrangeiro de ensino que tenha expedido dos documentos a que alude a letra **a** , outros atos normativos que o demonstrem, atendendo-se requisitos formais mencionados na letra **a**.

**Art 4º** - O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado encaminhado ao Reitor, através da Sub-Reitoria de Graduação (SR-1), em formulário próprio, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia do Diploma ou certificado a ser revalidado;
- b) histórico escolar e documentos que permitam caracterizar a duração e a estrutura curricular do curso objeto do diploma ou certificado a ser revalidado;
- c) programas das disciplinas cursadas ou outros documentos que permitam avaliar o programa de estudos do requerente para a obtenção do diploma ou certificado a ser revalidado;
- d) prova de conclusão dos estudos de segundo grau, antes do curso objeto do diploma ou certificado a ser revalidado;
- e) prova de identidade;
- f) comprovante de pagamento da taxa respectiva.

**Parágrafo único** – A Sub-Reitoria de Graduação examinará o processo assim constituído em seu aspecto formal e encaminhará à Unidade a que se referir o pedido de revalidação.

**Art 5º** - O julgamento da equivalência acadêmica dos diplomas ou certificados estrangeiros será feito por uma comissão, especialmente designada para tal fim, de 03 professores que tenham qualificação compatível com a área do conhecimento do título a ser revalidado, designado pela Unidade a que se referir o pedido de revalidação.

**§ 1º** - A comissão terá o prazo de 30 dias para examinar a documentação apresentada e solicitar informações suplementares, necessárias para o estudo da equivalência.



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação da Deliberação nº 003/92)

§ 2º - Complementada a documentação, a comissão emitirá Parecer circunstanciado, no prazo de 60 dias, sobre a possibilidade de revalidação, inclusive sobre as eventuais exigências a serem cumpridas pelo requerente.

§ 3º - Após o cumprimento das exigências, a comissão emitirá novo Parecer circunstanciado, no prazo de 30 dias.

**Art 6º** - O julgamento da equivalência não será linear, e sim quantitativo, obedecendo a critérios estritamente acadêmicos.

§ 1º - Os critérios acadêmicos serão estabelecidos pelas unidades que constituirão as normas complementares, que acompanharão a presente Deliberação que deverão ser remetidas à Sub reitoria de graduação, para aprovação na comissão permanente de graduação e posterior homologação no Conselho Superior de Ensino e Pesquisa.

§ 2º - Deverão ser observados nos programas apresentados pelo requerente, os cumprimentos dos requisitos mínimos estabelecidos para as matérias que constituem os currículos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação para os cursos correspondentes ministrados pela UERJ.

**Art 7º** - Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes na UERJ, poderá a comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e/ou provas, destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa.

§ 1º - Os exames e/ou provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos mínimos dos cursos correspondentes na UERJ, sendo 05 a nota mínima para aprovação, na escala de 0 a 10.

§ 2º - Quando a comparação dos programas de estudos e os resultados dos exames e/ou provas a que foi submetido o requerente demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação da Deliberação nº 003/92)  
para revalidação, a comissão poderá indeferir o pedido ou exigir estudos complementares na própria instituição ou em outra em que se ministra curso correspondente.

§ 3º - A UERJ, em face de exigência a que alude a parte final do parágrafo anterior, não se obriga à concessão de vaga para complementação acadêmica, quando inexistas vagas, professores ou quaisquer outras condições materiais, de caráter administrativo ou acadêmico.

**Art 8º** - O relatório final circunstanciado elaborado pela comissão será apreciado pelo Conselho Departamental, pela comissão permanente de graduação e homologação pelo Conselho Superior de Ensino e Pesquisa.

**Art 9º** - Se deferido, o diploma ou certificado revalidado será apostilado assinado pelo Reitor, devendo, subseqüentemente, proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras.

**Parágrafo único** – A UERJ manterá registro, em livro próprio dos Diplomas e Certificados apostilados.

**Art 10** – Será da competência do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa resolver os casos omissos.

**Art 11** – Esta Deliberação entra em vigor nesta data, revogada a Resolução nº 305/66 deste Conselho e demais disposições em contrário.

UERJ, em 16 de junho de 1992.

**HÉSIO CORDEIRO**

**REITOR**